



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1141

quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024

## Sumário

PODER EXECUTIVO.....	1
DECRETO MUNICIPAL Nº.010, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024.....	2
“Dispõe sobre a anulação da questão nº 20, prova Tipo 01 – Bioquímico/Farmacêutico I – Branca do concurso público em Santana da Vargem, objeto de demanda judicial nos autos do Mandado de Segurança nº.5004388-70.2023.8.13.0694 da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Três Pontas e bem como anulação da questão de igual teor repetidas e do resultado final dos cargos Assistente Social II, Assistente Social IV, Bioquímico/Farmacêutico, Controlador Interno, Dentista da ESF, Educador Físico, Enfermeiro III, Fisioterapeuta III, Médico da ESF, Nutricionista II, Procurador Municipal, Professor de Educação Infantil, Psicólogo II e Psicólogo IV e dá outras providências”.....	2

### PODER EXECUTIVO



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1141

quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024

## DECRETO MUNICIPAL Nº.010, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

“Dispõe sobre a anulação da questão nº 20, prova Tipo 01 – Bioquímico/Farmacêutico I – Branca do concurso público em Santana da Vargem, objeto de demanda judicial nos autos do Mandado de Segurança nº.5004388-70.2023.8.13.0694 da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Três Pontas e bem como anulação da questão de igual teor repetidas e do resultado final dos cargos Assistente Social II, Assistente Social IV, Bioquímico/Farmacêutico, Controlador Interno, Dentista da ESF, Educador Físico, Enfermeiro III, Fisioterapeuta III, Médico da ESF, Nutricionista II, Procurador Municipal, Professor de Educação Infantil, Psicólogo II e Psicólogo IV e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem-MG, no uso de das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** que o acordo entabulado nos autos do mandado de nº.5004388-70.2023.8.13.0694, o qual tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Três Pontas/MG (id nº.10160311098 -ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO), onde ficou reconhecida a nulidade da questão nº 20 (vinte) e, também a necessidade de tomada de providências na seara administrativa, em caráter imediato e com efeito erga omnes, a fim de que sejam respeitados os princípios da legalidade e da isonomia;

**Considerando** que a partir do consenso firmado no acordo entabulado nos autos do Mandado de Segurança, o Município de Santana da Vargem publicará um Decreto Municipal promovendo a anulação do teor da questão nº 20 (vinte) para os seguintes cargos, cujos resultados das provas foram afetados pela questão em comento: Assistente Social II, Assistente Social IV, Bioquímico/Farmacêutico, Controlador Interno, Dentista da ESF, Educador Físico, Enfermeiro III, Fisioterapeuta III, Médico da ESF, Nutricionista II, Procurador Municipal, Professor de Educação Infantil, Psicólogo II e Psicólogo IV;



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1141

quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024

**Considerando** que a Comissão Organizadora do Concurso Público do edital nº.1, de 14 de fevereiro de 2023, emitiu parecer opinando pela anulação da questão 20 Prova Tipo 01 - Branca das provas objetivas do Concurso Público para provimento de cargos no Município de Santana da Vargem/MG. Destacando-se ainda o parecer da Comissão Organizadora do Concurso Público teve o aval da Procuradoria-Geral do Município;

**Considerando** a divergência de entendimento acerca da legalidade ou não da questão impugnada, sendo que a Comissão Organizadora do Concurso Público do Município de Santana da Vargem/MG após revisão do ato entendeu pela sua anulação e da Banca Examinadora defendia a sua legalidade, foi superada no acordo entabulado nos autos do mandado de segurança nº.5004388-70.2023.8.13.0694, o qual tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Três Pontas/MG (id nº.10160311098 -ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO), traz segurança jurídica aos candidatos e candidatas aprovados no Concurso Público.

**Considerando** que nesta senda, é dever da Administração Pública zelar pelos princípios inscritos no artigo 37 da CR/88, sendo dela o dever primário de não só realizar seus atos a partir de tais paradigmas normativos, mas também de corrigir seus atos que, eventualmente, tenham sido confeccionados em desacordo com eles.

Justamente para viabilizar tal possibilidade de rever e adequar os atos administrativos por ela realizados é que se considera que, constitucionalmente, resta implícito o princípio da **AUTOTELA**.

**Considerando** que concebido como um princípio de suma importância no Direito Administrativo pátrio, Autotutela pode ser resumida no adágio que confere à Administração Pública, com vistas na legalidade e em juízos de oportunidade e conveniência (mérito administrativo), o poder de rever seus atos que, por qualquer motivo, restem irregulares ou contrários ao interesse público. Contextualizando este princípio, leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*: “**A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Lúmen Júris. 2005. p.24”.

**Considerando** que neste contexto de se facultar à Administração Pública a possibilidade de reapreciar e nulificar irregularidades na sua atuação é que restou estabelecido a esta última o poder-dever de revisão de seus próprios atos, que, enquanto faceta da própria da independência da função administrativa, pode ser exercido sem a necessária provocação de qualquer outro poder constituído.



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1141

quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024

**Considerando** que sobre o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, vejamos o que diz o Ministro Alexandre de Moraes: “A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência de seus atos, condutas e decisões, bem como por sua adequação ao interesse público, e pode anulá-los se considerá-los ilegais ou imorais e revogá-los caso entenda que os mesmos são inoportunos e inconvenientes, independentemente da atuação do Poder Judiciário. (In Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas: São Paulo, 2002, p. 118 e 119)”. De igual conteúdo ex surge das já clássicas lições do saudoso professor Hely Lopes Meirelles: “A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. Em casos excepcionais, por força do princípio da segurança jurídica e respeito à boa-fé, o ato poderá deixar de ser anulado, o que exige motivação que demonstre a prevalência daqueles frente ao princípio da legalidade, como exposto no cap II, item 2.3.7. Pacífica é, hoje, a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa. (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, pág. 206)”.

**Considerando** que neste sentido o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 473, *in verbis*: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

**Considerando** que a Lei Municipal 1.151/2009 (Regula o Processo Administrativo no âmbito do Município de Santana da Vargem – MG), em seu artigo 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

**Considerando** que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresenta *primo ictu oculi*. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminado a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos, conforme o decidido nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº.28.204-MG, conforme a ementa “ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONTROLE JURISDICIONAL – ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA – POSSIBILIDADE –



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1141

quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024

**LIMITE – VÍCIO EVIDENTE – PRECEDENTES – PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido”.**

**Considerando** que doravante, não há se olvidar quanto à possibilidade da Administração Pública, em princípio, promover a revisão de seus atos, desde que constatado que os mesmos são irregulares e contrários ao interesse público.

## **DECRETA:**

Art.1º.Fica anulada a questão nº 20, prova Tipo 01 – Bioquímico/Farmacêutico I – Branca do Concurso Público em Santana da Vargem do Edital nº.1, de 14 de fevereiro de 2023, objeto de demanda judicial nos autos do Mandado de Segurança nº.5004388-70.2023.8.13.0694 da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Três Pontas.

Art.2º.Torna-se anulada a questão repetida de igual teor descrito no art.1º, nos cargos de Assistente Social II, Assistente Social IV, Bioquímico/Farmacêutico, Controlador Interno, Dentista da ESF, Educador Físico, Enfermeiro III, Fisioterapeuta III, Médico da ESF, Nutricionista II, Procurador Municipal, Professor de Educação Infantil, Psicólogo II e Psicólogo IV, do Concurso Público em Santana da Vargem do Edital nº.1, de 14 de fevereiro de 2023, conforme pactuado nos autos do Mandado de Segurança nº.5004388-70.2023.8.13.0694, operando-se o efeito erga omnes.

Art.3º. O resultado final dos cargos Assistente Social II, Assistente Social IV, Bioquímico/Farmacêutico, Controlador Interno, Dentista da ESF, Educador Físico, Enfermeiro III, Fisioterapeuta III, Médico da ESF, Nutricionista II, Procurador Municipal, Professor de Educação Infantil, Psicólogo II e Psicólogo IV, do Concurso Público em Santana da Vargem do Edital nº.1, de 14 de fevereiro de 2023, fica anulado.

Art.4º.Deverá a Banca Examinadora-Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social proceder o reprocessamento do resultado final anulado no artigo anterior até a data limite de 08 de fevereiro de 2024.





# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1141

quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024

Art.5º. Fica designado o dia 09 de fevereiro de 2024 para homologação integral do Concurso Público em Santana da Vargem do Edital nº.1, de 14 de fevereiro de 2023, o qual será efetivado por Decreto Municipal.

Art.6º. Fica determinado que após a homologação do concurso público na data mencionada no artigo anterior, o Setor de Recursos Humanos através da Secretaria Municipal de Administração no prazo de legal de 05 (cinco) dias úteis proceda a convocação dos candidatos e candidatas aprovados, conforme preconiza o §3º, do art.16 da Lei Complementar nº.023, de 31 de março de 2023 c/c o §3º, do art.16 da Lei Complementar 024, de 31 de março de 2023, ficando estipulada a data de início em 15 de fevereiro de 2024, em razão de ponto facultativo nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024, conforme estabelecido nos incisos I, II e III, do Decreto Municipal nº.002, de 17 de janeiro de 2024.

Art.7º. O Secretário Municipal de Administração poderá convocar servidores de outras Secretarias para dar cumprimento a este Decreto Municipal.

Art.8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, de 1º de fevereiro de 2024.

**JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO**  
**Prefeito Municipal**

**Responsável pela diagramação e publicação no site:** Roberta Grazielle Barbosa